Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 669 - Cosit

Data 27 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. TRANSPORTE COLETIVO AQUAVIÁRIO. REGIÃO METROPOLITANA. VIGÊNCIA.

A redução a zero da alíquota da Cofins incidente sobre a receita da prestação de serviços regulares de transporte coletivo aquaviário de passageiros no território de regiões metropolitanas regularmente constituídas, instituída pelo art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, alcança as receitas auferidas a partir do dia 12 de setembro de 2013, inclusive.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.860, de 2013, arts. 1º e 2º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALÍQUOTA ZERO. TRANSPORTE COLETIVO AQUAVIÁRIO. REGIÃO METROPOLITANA. VIGÊNCIA.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita da prestação de serviços regulares de transporte coletivo aquaviário de passageiros no território de regiões metropolitanas regularmente constituídas, instituída pelo art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, alcança as receitas auferidas a partir do dia 12 de setembro de 2013, inclusive.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.860, de 2013, arts. 1º e 2º.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), apresentada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. A consulta diz respeito, especificamente, à data de início da aplicação da redução determinada pela redação original do art. 1º da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12 de setembro de 2013:

> **Consulta (fls. 5 a 7).**
>
> A Consulente é tem (sic) como principal atividade a prestação de serviços de transporte aquaviário de passageiros no regime de concessão de serviços públicos, conforme descrito em seu Estatuto Social (Docs. Anexos).
>
> Diversas linhas de transporte operadas pela Consulente se situam na Região Metropolitana do (...), criada pela Lei Complementar nº (...), especialmente entre os Municípios (...).
>
> (...)
>
> Como se sabe, em 12 de Setembro de 2013, foi publicada a Lei nº 12.860, de 11 de Setembro de 2013, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte, inclusive em relação ao modal aquaviário:
>
> (...)
>
> Como informado acima, a Consulente aufere tais receitas, podendo, portanto, beneficiar-se da redução das alíquotas instituída (sic) pela referida Lei.

> Entretanto, dúvida resta quanto ao efetivo início da aplicação de tal benefício. Como a Consulente passará a expor, a presente consulta visa esclarecer a aplicabilidade imediata da redução das alíquotas do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 12.860/13, tendo em vista o disposto em seu artigo 2º (i) em face do princípio da anterioridade nonagesimal (1ª dúvida), bem como (ii) em relação ao fato gerador mensal das referidas contribuições (2ª dúvida) (...).

3. Na consulta, a interessada informa que está sujeita ao regime de apuração cumulativa da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep (tendo em vista o disposto no art. 10, inciso XII, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no Ato Declaratório Interpretativo nº 27, de 7 de outubro de 2008, fls. 5 e 6) e defende que o prazo de noventa dias previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 não se aplica na hipótese de redução da alíquota a zero por cento (0%) porque inexiste a exigência a maior do tributo (fls. 7, 8 e 10) e o instituto objetiva resguardar "que os contribuintes sejam supreendidos com a exigência de tributos de um dia para o outro" (fl. 10):

> **Consulta (fl. 8).**
>
> Naturalmente, ao se prever que a "exigência" das contribuições está submetida ao prazo nonagesimal na hipótese de qualquer modificação da lei, tem-se por intuitivo que eventuais reduções ou desonerações não se submetem a esse prazo, pois no contexto das "desonerações" não haveria o que se "exigir" do contribuinte. Logo, o artigo 195, § 6º, não se aplicaria nestas hipóteses.

4. Em adição, a consulente expõe seu entendimento no sentido de que "(...) o fato gerador do PIS e da COFINS tem natureza de um fato gerador complexivo, na condição clássica – compreendendo o faturamento mensal – como um todo (...)". Assim, a interessada compreende que eventual redução de alíquota implementada no curso do mês deve ser aplicada a todo o mês (a partir do dia 1º), independentemente da data de publicação da norma que reduziu o tributo (fl. 12), ao amparo do art. 105 do Código Tributário Nacional (CTN).

5. Assim, a consulente solicita a confirmação de seu entendimento – "(...) no sentido de que "(...) a redução das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte instituída pela Lei nº 12.860/13 produz efeitos desde a data de sua publicação, 12/09/2013, aplicando-se em relação a todo o fato

gerador correspondente ao mês de setembro/2013" (fls. 12 e 13) – e apresenta os seguintes questionamentos (fl. 9):

> a) "(...) a redução de alíquota veiculada pela MP 617/2013 poderá ser efetivamente aplicada pela Consulente a partir da edição da própria Lei, ou seja, a partir de 12/09/2013, nos termos de seu artigo 2º, ou deverá ser observado o prazo da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, § 6º, da CF também para a presente hipótese de desoneração tributária, de modo que a desoneração poderá ser efetivamente aplicada a partir de 11/12/2013 (após 90 dias da publicação da lei)?"
>
> b) "(...) a redução do PIS e COFINS será aplicada em relação às receitas auferidas em relação a serviços prestados após 12/09/2013 (ou 11/12/2013) ou em relação às receitas auferidas em todo o período de apuração Setembro/2013 (ou Dezembro 2013)"?

Fundamentos

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela pessoa jurídica interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, classificações ou ações procedidas da consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

7. Preliminarmente, cumpre registrar que a consulta deve ser considerada eficaz, tendo em vista que foram observados os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

8. Delimita-se, inicialmente, que a presente solução de consulta diz respeito exclusivamente à prestação de serviços regulares de transporte coletivo de passageiros por meio aquaviário em território de região metropolitana regularmente constituída.

9. A consulente, expressamente, pontua que está sujeita ao regime cumulativo de apuração das contribuições em tela (fl. 5), que atua na "(...) prestação de serviços públicos (...)" (fl. 4), que presta os "(...) serviços de transporte aquaviário de passageiros no regime de concessão de serviços públicos" (fl. 4) e que "(...) diversas linhas de transporte operadas pela Consulente se situam na Região Metropolitana do (...), criada pela Lei Complementar (...)" (fl. 5).

10. Inicialmente, salienta-se que a Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013 (publicada em edição extra do DOU, no dia 31 de maio de 2017), não contemplou em suas disposições as receitas decorrentes da prestação do serviço de transporte aquaviário, conforme decidido na Solução de Consulta Cosit nº 338, de 26 de junho de 2017 (publicada no DOU de 03/07/2017).

11. Somente quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, publicada no DOU de 12/09/2013, é que a desoneração em comento passou a alcançar as receitas decorrentes da prestação do serviço de transporte aquaviário, e somente esta norma será analisada na presente Solução de Consulta.

12. Quanto ao primeiro questionamento, que diz respeito ao marco inicial dos efeitos da norma ("em face do princípio da anterioridade nonagesimal", fl. 7), importa considerar que a redação original da Lei nº 12.860, de 2013, em seu art. 2º, estipulou o início da vigência da norma: "Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

13. Assim, quanto ao marco inicial da vigência (e produção de efeitos), dada a similaridade da matéria, aplica-se ao caso sob análise a interpretação firmada na Solução de Consulta Cosit nº 300, de 14 de junho de 2017, no sentido da inaplicabilidade da anterioridade nonagesimal de que trata o § 6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 na hipótese de redução de contribuição social:

> 10. É pacífico em decisões dos tribunais deste País, que a anterioridade nonagesimal de que trata o § 6º do art. 195 da Constituição somente diz respeito às hipóteses em que ocorrer a criação ou a modificação (no sentido de majorar) da exação relativa às contribuições sociais tratadas naquele artigo, (...):

14. A íntegra da referida solução de consulta encontra-se disponibilizada na página eletrônica da RFB.[1]

15. Em complemento, quanto ao segundo questionamento, tem-se que a redução da alíquota a 0 (zero) alcança as receitas auferidas a partir do dia 12 de setembro de 2013, inclusive, sendo incabível a pretendida retroatividadede de efeitos para o dia 1º de setembro de 2013.

16. Esta RFB tem reiteradamente decidido que as normas que reduzem a 0 (zero) as alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep produzem efeitos a partir da data estabelecida na própria norma (data de vigência ou de produção de efeitos, conforme o caso).

17. Cite-se, como exemplo, o entendimento expresso no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 15 de março de 2013:

> Art. 1º A redução a zero das alíquotas de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, alcança as receitas de vendas realizadas a partir do dia 8 de março de 2013, inclusive, independentemente de eventual registro de contribuições devidas relativamente às operações realizadas.

Conclusão

18. Em resposta à consulente, responde-se que a redução a zero das alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita da prestação de serviços regulares de transporte coletivo aquaviário de passageiros no território de região metropolitana regularmente constituída, instituída pela art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, alcança as receitas auferidas a partir do dia 12 de setembro de 2013, inclusive.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit01

[1] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action>, consultado em 27/12/2017.

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), para aprovação.

Assinado digitalmente
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit